

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE**

**ESPECIALIZAÇÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA**

ALTAIR DANIEL DIAS

TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO – COGEAE**

**ESPECIALIZAÇÃO: POLITICAS PUBLICAS E GESTÃO EM
SEGURANÇA PÚBLICA**

ALTAIR DANIEL DIAS

TRAFICO DE PESSOAS E SUAS POLITICAS PÚBLICAS NO BRASIL

PROJETO DE PESQUISA APRESENTADO COMO EXIGÊNCIA PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE **ESPECIALISTA NO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS – GRADUADOS: LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**, EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE **SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP**, DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, FACULDADE DE EDUCAÇÃO, COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO – COGEAE.

ORIENTADOR: PROF.DR.FELIX SANCHES.

PUCSP

SÃO PAULO

2011

Professor Orientador

Professor Membro 2

Professor Membro 3

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho á minha família, minha esposa Kelly e aos meus filhos Janaína, Felipe, Lucas e Matheus. Dedico também a todas aquelas vitimas do trafico de seres humanos que perderam suas vidas e sua liberdade.

AGRADECIMENTOS

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo comprometimento e preocupação com o bom desenvolvimento do curso e a busca pela qualidade do ensino aos agentes de segurança pública do Brasil.

A minha sempre professora Doutora Maria Stela Grassiano, pela luta em prol da educação e ao Professor Doutor Felix Sanches.

E, sobretudo a DEUS por ter me mantido sereno e perseverante, mesmo diante de tantas dificuldades e provas.

EPÍGRAFE

Somos escravos daqueles
que odiamos, porque
passamos a viver a vida deles
e deixamos de viver a nossa.

ALTAIR DANIEL DIAS: 2010. **TRAFICO DE PESSOAS E SUAS POLITICAS PÚBLICAS NO BRASIL**. Número total de folhas 46 (quarenta e seis). Trabalho de Conclusão de Curso – Pós -graduação em Políticas Preventivas de Violência, Direitos Humanos e Segurança Pública – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2010.

RESUMO

Muito embora este tipo de crime seja um dos mais antigos do mundo, e da humanidade, comercializar pessoas assume características diversas de acordo com as vulnerabilidades de grupos, segmentos e nações.

No mundo em especial no Brasil, mulheres jovens, em sua grande parte com idades entre 18 e 21 anos, principalmente solteiras, com baixo nível escolar constituem em produto para o mercado do trafico e uma das atividades criminosas mais aberrantes e lucrativas do crime organizado chamado então de trafico de pessoas ou de seres humanos.

O trafico de pessoas é um comercio de gente que mediante promessas de uma vida melhor e mais digna, com riqueza e oportunidade de trabalho no exterior ou mesmo com oportunidade de casamentos arranjados com estrangeiros, os aliciadores, em geral homens com idade entre 30 e 45 anos, instruídos sendo principalmente comerciantes empresários do ramo de espetáculos, agências matrimoniais, bares, agências de turismo ou de modelos, enganam as vítimas, as persuadindo a abandonar seus países de origem para irem ao encontro a um ideal de vida que custará nada menos que sua própria liberdade.

Em termos de rentabilidade por vias criminosas, o tráfico de seres humanos perde somente para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, integrando uma potente rede internacional que deve ser combatida a todo custo. É longa a lista de países que ratificaram o Protocolo de Palermo, dentre os quais o Brasil.

No Brasil que é rota de trafico tanto nacional quanto internacional, principalmente o trafico para exploração sexual, rota esta que passa pelos estados de Goiás, minas gerais, Bahia e São Paulo, sendo aproximadamente 400 rotas de trafico conforme o ministério da justiça.

Há tanto a ser feito no sentido de evitar a proliferação das atividades ligadas ao tráfico, e somente sob um sistema legal efetivo e severo poderemos dissipar a atividade criminosa mais absurda e repugnante de que se tem notícia.

Em termos de rentabilidade por vias criminosas, o tráfico de seres humanos perde somente para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, integrando uma potente rede internacional que deve ser combatida a todo custo. É longa a lista de países que ratificaram o Protocolo de Palermo, dentre os quais o Brasil.

Passa-se também o trafico de órgão para transplantes, este caso mais terrível sendo utilizada criança mulheres e jovens, órgãos que são retirados com pequeno

pagamento ou retirado à força, como na Índia e em países a Africanos e já temos notícias no Brasil onde já ocorreu o tráfico de órgão feito principalmente por quadrilhas de médicos e militares localizados em Rio Grande do Sul sendo tráfico mandado para Israel.

Outra pratica é o serviço análogo ao da escravidão ou o de servidão.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, tráficos de seres humanos.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA_____	02
AGRADECIMENTO_____	03
EPIGRAFE_____	04
RESUMO_____	05
CONCEITO_____	05
SUMARIO_____	07
INTRODUÇÃO_____	09
IHIPOTese_____	09
JUSTIFICATIVA_____	09
OBJETIVO_____	10
PROBLEMA DA PESQUISA_____	10
METODOLOGIA_____	11
01- Definições de Tráfico de Pessoas._____	05
02- Aspectos Históricos._____	07
03- Os índios e o surgimento da escravidão no Brasil_____	08
04- Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas_____	10
05- Aspectos legais e legislação pertinente_____	12
06- Tráfico de pessoas para fins de remoção e comercialização de órgãos_____	19.
07 Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. _____	20
08PROJETOS EM TRAMITAÇÃO _____	20
PROJETO Projeto de Lei nº 2.375/2003_____	21
PROJETO de Lei nº 1.471/2003, 4.334/2004 e 5.568/2005_____	23
09 Tráficos de Pessoas para fins de exploração de Trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela Similares, e servidão. _____	27
10- Tráfico de pessoas para fins de remoção e Comercialização de órgãos._	30

11- Escravaturas e similares_____	30
12-Tráficos de pessoas para fins de remoção e Comercialização de órgãos_____	31.
13-Tipificação do crime de trafico lei 12015 de 2009_____	32
14-Programa de enfrentamento nacional ao trafico de pessoas_____	33
15 Leis no Brasil a respeito do trafico de pessoas_____	34
Conclusão_____	

REFERÊNCIAS

ANEXOS

FOLHA DE APROVAÇÃO

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos não conhece fronteiras. É um fenômeno mundial que acomete, sobretudo, os países que passam por dificuldades econômicas e sociais, nos quais é comum a figura vulnerável de pais que e familiares que vendem os próprios filhos e filhas para poder assegurar sua sobrevivência.

As dificuldades econômicas, presentes em muitos países da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, por exemplo, desencadeia na população uma necessidade de migração sob qualquer condição, e é dessa vulnerabilidade que se vale o crime organizado.

Cabe aos países signatários do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças exterminarem essa cruel e desumana modalidade de crime organizado. Infelizmente, são poucos os criminosos condenados, e as vítimas, em sua maioria, são discriminadas e tratadas como criminosas e com descaso, e até mesmo condenadas por crimes como permanência ilegal no país, o Brasil é signatário deste protocolo.

Nosso trabalho consiste, sobretudo, em uma análise dos dispositivos legais pátrios referentes ao tráfico de pessoas e do projeto de lei que tramitam no Congresso Nacional acerca do tema e em suas políticas publica.

No Brasil, milhares de crianças e mulheres, homens e órgãos são traficados, seja dentro do território brasileiro (LOCALIDADES, MUNICIPIOS E ESTADOS E REGIÕES), seja recebendo ou enviando pessoas para outros países.

HIPÓTESES

- Apesar de existir as políticas contra o trafico de pessoas e órgãos ainda este crime e o terceiro mais rentável no mundo, sendo um crime que traz em seu bojo uma enormidade de crimes. .

- Temos no Brasil uma política de enfrentamento ao trafico de pessoas, porém as estáticas mostram um numero alarmantes de desaparecimentos de pessoas a qual as policia não investigam com o devido zelo.

JUSTIFICATIVA

A realização de estudo que faz com identificássemos que temos no mundo pessoas credenciada politicamente e com força de brigar contra este mau, porém muito pouco se faz , sendo este crime utilizado pelo crime organizado.

Fazendo com que seja o terceiro crime mais rentável, a pesquisa faz com que se conheçam os diversos tipos de crimes propiciados pelo tráfico de pessoas.

O trabalho leva ao histórico mundial e a escravidão no último país a acabar com ela o Brasil, e mostra que ainda temos em nosso território este crime.

OBJETIVO

Demonstrar a importância de uma atuação científica no combate a este crime, e um enfrentamento maior ao tráfico de pessoas e de órgãos, sendo para tal instruir a sociedade a lutar contra este crime.

Bem como se fizer investigações contra os vários desaparecimentos diários de pessoas.

PROBLEMAS DA PESQUISA

Porque ocorre o tráfico de pessoas no mundo?

Por que não temos pouca literatura sobre o crime?

Qual deve ser o enfrentamento a este tipo de crime?

METODOLOGIA

Além da leitura intensiva de textos esparsos, livros, artigos e legislações sobre o tema.

Grande parte do material utilizado para a elaboração deste trabalho foi retirada de bibliografia italiana e artigos nas línguas inglesa, portuguesa (Portugal) e espanhola. Os textos extraídos do site oficial da Organização das Nações Unidas foram simultaneamente traduzidos, com exceção de citações de artigos, que tiveram preservada a forma original.

Como o assunto gerou em mim grande indignação e curiosidade, procurei estabelecer contato com órgãos governamentais e ONGS que atuam no combate ao enfrentamento deste tipo de crime.

Tive grande dificuldade de encontrar literatura a respeito do crime próprio, pois, temos sim muitos materiais em forma de textos e artigos, sendo necessário o estudo mais aprofundado para uma produção acadêmica.

Filmes relacionados ao tema:

“Tráfico Humano” (“Human Trafficking”), EUA/Canadá, 2005.

“Anjos do Sol”, Brasil, 2006.

“Desaparecidos” (“Trade”), EUA/Alemanha, 2007.

“Coisas Belas e Sujas” (“Dirty Pretty Things”), Inglaterra, 2002.

“Escravos Sexuais” (“Sex Slaves”), Documentário PBS FRONTLINE, 2005.

“Diamante Sangrento” (“Bloody Diamond”), EUA, 2006.

“Ezra”, França/África, 2007.

1-DEFINIÇÃO E CONCEITOS

Para entender uma definição precisa e universal sobre o que vem a ser o tráfico de pessoas, faz-se necessário um estudo de como a comunidade internacional vem tratando o fenômeno, e para tal teve que buscar posições internacionais como, o Estatuto da Corte Penal Internacional, sediada em Roma, por intermédio de seu artigo 7º, insere o tráfico de pessoas num amplo conceito de escravidão, dentre os crimes contra a humanidade, aos quais compete àquela Corte julgar.

Durante as sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo, as questões mais debatidas dizem respeito justamente à definição de tráfico de pessoas.

Na primeira sessão de janeiro de 1999, a Argentina propôs uma definição de tráfico idêntica àquela resultante da Convenção de 1949, quando ficou estabelecido que o consentimento da vítima em nada abrandasse a pena prevista. Os Estados Unidos, na sessão de trabalhos sucessiva, apresentaram uma definição mais breve, pela qual o termo “exploração” foi definido como uma atividade em que “a pessoa não se oferece por vontade própria”, elencando um rol taxativo de meios por intermédio dos quais se considera excluído o consentimento da vítima.

Prevaleceu à definição apresentada pela Argentina, apoiada pela quase totalidade das ONGs que participaram da elaboração do Protocolo. Optou-se por inserir ao texto do artigo 3º, “a”, um elenco exemplificativo de alguns meios aptos a viciar o consentimento da vítima e por acrescentar a tal elenco a previsão, como ato criminoso, de qualquer abuso contra vítimas que se encontre em condições de vulnerabilidade, assim consideradas “aquelas que não vislumbram nenhuma alternativa senão aquela de se submeter ao agentes. Condições que podem surgir em decorrência de um sentimento de inferioridade da vítima, como subdesenvolvimento social, cultural ou pessoal, tais a constituir um elemento que lhes faça sucumbir ao persuasivo comportamento do agente

À letra “b” do artigo 3º do Protocolo foi inserido o “princípio da irrelevância do consentimento”:

Façamos uma breve análise: o dispositivo nos leva a crer que o consentimento viciado corresponde à falta de consentimento, conceito juridicamente sedimentado na cultura ocidental. Mais: visa liberar a vítima do ônus da prova, de ter que demonstrar a falta de consentimento, facilitando em tal modo a acusação do traficante.

A tal escopo, especifica claramente que não se deve interpretar a alínea “b” como uma restrição ao direito do traficante à plena defesa e à aplicação do princípio constitucional da inocência presumida artigo 5º, LVII da CF/88).

A previsão é ainda mais restritiva no que tange à conduta criminosa contra menores, no intuito de protegê-los, diante de sua fragilidade. Estabelece que, para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Mesmo nos casos em que não se utilize os meios previstos na letra “a”, configura-se o crime de tráfico a partir de quando as jovens vítimas forem recrutadas, transportadas, transferidas ou simplesmente acolhidas para fins de exploração. De tal modo, buscou-se evitar condutas que autorizem o afastamento do menor por parte de quem exerce o pátrio poder.

O ponto crucial da definição de tráfico consiste na concessão, pelos criminosos, dos direitos de exploração de pessoas traficadas, foco central do fenômeno. Nas sessões de trabalho preparatórias foram analisadas, conforme já visto anteriormente, duas definições: uma proposta pela delegação argentina, e outra, pela delegação americana. Esta última definiu tráfico de pessoas como sendo o conjunto de ações praticadas com vistas, em um segundo momento, à prostituição e à exploração sexual, enquanto aquela primeira incluía também outros métodos de exploração.

Na segunda sessão de trabalho, mesmo tendo sido acolhida a proposta argentina para inclusão das demais formas de exploração, além daquela ligada ao mercado do sexo, as delegações sugeriram a inserção do conceito do termo “exploração” na própria definição de tráfico humano.

É sim uma definição exaustiva, do qual constassem todas as possíveis formas de exploração, devido à falta de consenso, nem mesmo a definição de exploração como “finalidade do tráfico” pareceu adequada, uma vez que tal noção conferiria aos países membros uma liberdade demasiadamente ampla para estabelecer as várias formas de exploração, sob o risco de perda das tentativas de harmonizar as legislações nacionais.

Nota-se, por fim, a um compromisso satisfatório, a meio caminho entre as duas opções: não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração. Lê-se, à letra “a”:

O Protocolo estabelece que os países signatários devam adequar as normas internas que disciplinam a exploração, sem com isso perder a liberdade para individualizar suas modalidades. A controvertida noção de “sex business” nas políticas internas impediu que houvesse uma definição de exploração no contexto do Protocolo. Desta forma, ao Tratado aderiram também países cuja economia conta, inclusive, com recursos provenientes do mercado do sexo, países que, muitas das vezes, legalizam as atividades ligadas à prostituição, e que, apoiados por algumas ONGs e por órgãos das Nações Unidas, somaram esforços para que a prostituição não fosse inserida como tipo de exploração. Entretanto, a maioria das delegações, particularmente dos países menos desenvolvidos, manifestou-se favorável à inserção da exploração sexual no contexto de exploração para fins de tráfico, como única garantia dos direitos humanos

Das notas interpretativas tem-se que o Protocolo não define o termo “prostituição” como exploração sexual o considerando tão e somente no contexto do tráfico de pessoas, sem incidir sobre a maneira como os países abordam, internamente, a questão.

Com relação a outros métodos de exploração previstos no artigo 3º, discutiu-se, durante os trabalhos preparatórios, sobre as possíveis definições, as quais não foram inseridas no Protocolo. Faz-se, portanto, oportuna uma breve análise. A discussão sobre definição de “trabalho forçado” girou em torno da proposta americana, que considerava exclusivamente o trabalho obtido através de ameaça, força ou outras formas de coerção, excluindo, assim, os casos de servidão por dívida, ou de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade, em caso de absoluta pobreza

Este último prescinde da utilização de meios fraudulentos, apesar de seu caráter abusivo sobre pessoas em evidentes condições de vulnerabilidade.

Foi proposta, na ocasião, uma definição mais ampla, em suprimimento às deficiências presentes na proposta americana, inserindo os casos de servidão por dívida, de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade. Estabelecia que:

No que concerne à definição de escravidão, as delegações acharam por bem adotar aquela sugerida pelos Países Baixos, a qual apresentava as mesmas falhas da americana

Indicava somente alguns dos meios constantes do Protocolo. Optou-se por uma definição mais ampla:

Definição, porém, considerada, pela maior parte das delegações, extremamente vaga para constar de um documento legal, apesar de ser a única definição aceita por todos os países participantes. Por fim, a decisão foi por não incluí-la no Protocolo. Das notas interpretativas consta, também, a previsão da adoção ilegal de menores, nos casos em que se aproxima do conceito de escravidão contido na Convenção Suplementar de 1956

Por fim, às delegações pareceu conveniente incluir, de forma expressa, a remoção de órgãos para fins de comercialização dentre as formas de exploração, apesar de esta modalidade estar inserida no amplo conceito de escravidão.

2-ASPECTOS HISTÓRICOS

Conhecido por “tráfico de pessoas” é, para todos os efeitos, uma forma moderna de escravidão. Mas é comparada à escravidão histórica, desenvolvida e praticada entre os séculos XV e XIX, é uma modalidade crime que apresenta características radicalmente diferentes e peculiares.

À primeira diferença, cuja base consistia em alimentar o trabalho servil, esta última nasce e se desenvolve na demanda e oferta inexauríveis: sendo “objeto-pessoa” é um recurso sempre disponível, o principal objetivo é o lucro dos traficantes, e o crime é alimentado, em escalas astronômicas, pela necessidade sexual, a qual, muitas vezes, não encontra limites na normalidade.

Em tempos remotos a exploração humana fez-se presente no mundo. O Código de Hamurabi, de 1694 a C, já fazia referência à escravidão.

O tráfico de escravos africanos foi considerado fonte fundamental e quase exclusiva de acumulação do capital necessário para que a Revolução Industrial decolasse

O ato de traficar seres humanos, a qualquer fim, sempre preocupou as camadas conscientes, tanto que, no ano de 1904, foi firmado, em Paris, o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, ratificado como Convenção em 1910, diante da realidade que assolava as mulheres européias, sobretudo do leste daquele continente. A ela seguiram-se a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, firmada em Genebra, em 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra, em 1933; o “Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças” e a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, firmados em Lake Success, no estado americano de Nova Iorque, em 1949.

3-Os índios e o surgimento da escravidão no Brasil

Observamos que é possível entender o tráfico de pessoas a partir da escravidão no Brasil e no mundo, antes da chegada dos portugueses em nosso país não era praticada a escravatura, mas é muito difícil analisar a sociedade e os costumes indígenas da época por causa das diversas etnias indígenas e várias culturas.

Os portugueses, quando da descoberta e colonização do Brasil, encontraram uma população indígena e com culturas e línguas diferenciadas.

Esses indígenas se encontravam espalhados pela costa e pelas bacias dos rios Paraná e Paraguai. Não obstante a semelhança de cultura e língua pode distinguir os indígenas em dois grandes blocos: os tupis-guaranis e os tapuias.

Os tupis-guaranis se localizavam numa extensão que vai do litoral do Ceará até o Rio Grande do Sul. Os tupis ou tupinambás dominavam a faixa litorânea do norte até a Cananéia, no sul do atual Estado de São Paulo; os

guaranis, na bacia do Paraná-Paraguai e no trecho do litoral entre Cananéia e extremo sul do Brasil de anos mais tarde. Em alguns pontos do litoral, outros grupos menores dominavam. Era o caso dos goitacases, na foz do rio Paraíba, e pelos aimorés no sul da Bahia e norte do Espírito Santo ou ainda pelos tremembés no litoral entre o Ceará e o Maranhão. Esses outros grupos eram chamados de tapuias pelos tupis-guaranis, pois falavam outra língua.

A escravidão no Brasil consolidou-se como uma experiência de longa duração a marcar diversos aspectos da cultura e da sociedade brasileira. Mais que uma

Simple relação de trabalho, a existência da mão-de-obra escrava africana fixou um conjunto de valores da sociedade brasileira em relação ao trabalho, os homens e às instituições. Nessa trajetória podemos ver a ocorrência do problema do preconceito racial e social no decorrer de nossa história.

Durante o estabelecimento da empresa colonial portuguesa, a opção pelo trabalho escravo envolveu diversas questões que iam desde o interesse econômico ao papel desempenhado pela Igreja na colônia. Sob o aspecto econômico, o tráfico de escravos foi um grande negócio para a Coroa Portuguesa. Em relação à posição da Igreja, os portugueses foram impelidos a escravizarem os indígenas, pois estes integrariam ao projeto de expansão do catolicismo pelas Américas.

No mundo do trabalho, a escravidão fez com que o trabalho tornasse uma atividade inferior dentro da sociedade da época. O trabalho braçal era visto como algo destinado ao negro. Mesmo grande parte da mão-de-obra sendo empregadas em atividades que exigiam grande esforço físico, outras tarefas também era desempenhada pelos escravos. Os escravos domésticos trabalhavam nas casas enquanto os escravos de ganho administravam pequenos comércios, praticavam artesanato ou prestavam pequenos serviços para seus senhores.

Mesmo a escravidão tornando-se uma prática usual, não pode nos esquecer das várias formas de resistência contra a escravidão que aconteceram. O conflito direto, as fugas e a formação de quilombos eram as mais significativas formas de resistência. Além disso, a preservação de manifestações religiosas, certos traços da culinária africana, a capoeira, o suicídio e o aborto eram outras vias de luta contra a escravidão.

Após a independência do Brasil, observamos que a escravidão se manteve intocada.

O preconceito racial e os interesses dos grandes proprietários permitiam a preservação do sistema escravista. Somente no Segundo Reinado podemos contemplar a formação de um movimento em prol da abolição. Em meio à ascensão do abolicionismo, os interesses britânicos pela ampliação de seu mercado consumidor em solo brasileiro e a imigração de trabalhadores europeus davam brecha para o fim desse sistema.

Durante o governo de Dom Pedro II, várias leis de caráter abolicionista foram sendo aplicadas. A gradação da política abolicionista traduzia o temor que certos setores da elite tinham em um processo de abolição brusco capaz de promover uma revolta social. A lei Eusébio de Queiroz, de 1850, foi a

primeira a proibir o tráfico de escravos para o Brasil. Somente quase quarenta anos depois, em 1888, que a Lei Áurea de fim ao regime escravista brasileiro.

Apesar do fim da escravidão, a abolição não foi acompanhada por nenhuma ação no sentido de integrar o negro à sociedade brasileira. A discriminação racial e a exclusão econômica ainda tornaram-se vigentes ao longo do século XX. Apesar de várias ações governamentais que atualmente querem atenuar o peso dessas “dívidas históricas”, ainda muito falta para que o negro supere os resquícios de uma cultura ainda aberta ao signo da exclusão.

4-Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Brasil como signatário de diversos protocolos tem investido neste enfrentamento tendo em 2007, realizado com as Nações Unidas contra Drogas e crimes.

Do evento, restou claro que todas as modalidades de tráfico de que trata o Protocolo de Palermo são de um modo ou de outro, criminalizadas no Brasil, além de não serem encaradas propriamente como tráfico de pessoas em decorrência, recomendou-se que nosso Código Penal fosse readaptado, mediante a inserção do que dispõe o art. 3º do Protocolo de Palermo.

No dia 8 de janeiro de 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pelo Decreto nº 6.347, instrumento que estabeleceu prioridades referentes às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, dentre as quais o aperfeiçoamento da legislação brasileira quanto à matéria, discriminada na prioridade nº 6 do anexo do referido Decreto.

No início de 2008, o congresso brasileiro aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), instituindo mecanismos de proteção e de combate ao crime. Segundo Tuma, o plano trabalha com três facetas do problema: prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Foram criados núcleos estaduais de enfrentamento ao crime, com a participação dos governos federal, estadual e municipal, além da sociedade civil. Os núcleos servem para recepcionar qualquer tipo de manifestação de tráfico e dar o encaminhamento correto às vítimas, por meio de tratamento médico e Psicológico.

Esses núcleos têm proporcionado integração de todos os órgãos envolvidos direta e indiretamente nessa questão, para poder amenizar o problema, afirmou o secretário de Justiça. Paralelamente, há um programa nacional de capacitação e treinamento de agentes públicos e privados para identificar pessoas vulneráveis ao tráfico e aquelas que já tenham sido vítimas.

No mesmo caminho a justiça tem a mudança da lei sobre o tráfico de pessoa e o aumento da pena como na lei 12015 art 231.

Á de se ter um enfrentamento ao tráfico interno além de ser um país de origem para o tráfico, o Brasil também é um local de destino e de trânsito para outros países. De acordo com o relatório do Departamento de Estado Americano, diversos homens, mulheres e crianças saem da Bolívia e do Paraguai para realizar trabalhos forçados em fábricas têxteis e nas lojas de centros metropolitanos como São Paulo, e sendo vítimas de seus próprios compatriotas, Para evitar a exploração de imigrantes irregulares no Brasil, o governo decretou anistia em junho de 2009, permitindo-lhes legalizar-se provisoriamente no país. Segundo Tuma, muitas pessoas traficadas estavam em oficinas de mão-de-obra análoga à escrava, sem poder se libertar. "Quando você anistia o irregular, ele consegue sair e denunciar o crime" informou.

Segundo o relatório dos EUA, o Brasil possui grande problema com o tráfico interno de pessoas. Entre 250 mil e 400 mil pessoas são exploradas em prostituição doméstica em resorts e áreas turísticas, ao longo de estradas e em bordéis na Amazônia. Mais de 25 mil homens são sujeitados a trabalhos escravos ligados ao cultivo de gado, à plantação de cana e a grandes campos de plantação de milho, algodão e soja; bem como em tarefas de extração mineral, corte de madeira e produção de carvão, graças a Deus o Brasil segundo relatório da ONU saiu da lista dos países em as crianças eram vítimas de trabalho escravo em minas de carvão ou de carvão vegetal isto é um grande avanço no enfrentamento a este tipo de crime.

Muitos deixam seus países e acabam tornando-se vítimas do tráfico humano no exterior. Na maioria das vezes, são convencidos pela promessa de uma vida melhor por meio de emprego, oportunidades de estudo e casamento.

De acordo com o Relatório de Tráfico de Pessoas, publicado pelo Departamento de Estado Norte-Americano em junho de 2009, um grande número de mulheres e crianças brasileiras, muitas do estado de Goiás, são traficadas para o exterior para serem exploradas sexualmente, sobretudo em países como Espanha, Itália, Portugal e Holanda. Outras também são traficadas para países vizinhos, como Suriname, Guiana, Venezuela e Paraguai.

Para Adriana Maia, especialista em cooperação técnica para tráfico de pessoas do UNODC, a grande maioria do tráfico está ligada à exploração sexual, e os principais países de destino para o tráfico de brasileiros são Portugal e Espanha, devido à facilidade do idioma.

Maia acredita que o comércio de pessoas não é um crime fácil de ser detectado. "Informações sobre o tráfico de pessoas é algo difícil de ser constatado, pois é um crime muito escondido", afirma.

5-Aspectos legais e legislação pertinente

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro, com a redação trazida pela Lei nº 11.106/2005, assim define o crime de tráfico internacional de pessoas:

*... "promover,
intermediar ou facilitar a entrada,
no território nacional, de pessoa
que venha a exercer a prostituição
ou a saída de pessoa para exercê-
la no estrangeiro".*

A pena prevista é de 3 a 8 anos de reclusão. Em havendo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena, além da reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, prevê, ainda, a aplicação de multa, além do agravante correspondente à violência. Imputa-se o crime de formação de quadrilha. O crime de tráfico internacional de pessoas é de competência da Justiça Federal, sendo a ação penal, portanto, proposta pelo Ministério Público Federal.

Dados referentes à experiência investigativa e processual adquirida no decurso dos últimos anos por várias autoridades judiciárias consentem afirmar que o fato-crime conexo ao fenômeno da exploração de pessoas representa, em suas mais variadas formas e articulações, as manifestações finais de um amplo fenômeno criminal, que, em termos gerais, resulta no tráfico de seres humanos.

De acordo com a Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, "a legislação brasileira não está de plena conformidade com a definição do Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção do Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), segundo a qual o tráfico consiste em recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, mediante ameaça, violência física ou a outras formas de coação, seqüestro, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou ainda mediante entrega ou aceitação de pagamento ou benefício para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração." Nos termos do artigo 3º do Protocolo, "a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos."

Um aspecto importante do Protocolo é a preocupação em assegurar proteção à vítima, inexistente nas convenções internacionais anteriores. Tal proteção implica, por exemplo, em permitir a permanência da vítima no país de destino, caso se verifique risco de vida ou de revitimização no

país de origem, e assistência em caráter integral. Para o diretor da UNODC, o italiano Antônio Maria Costa, “a proteção às vítimas parece ser um objetivo óbvio, mas na prática, elas são, muitas vezes, tratadas como criminosas que violaram a lei da migração”. Observa, ainda, que “muitas delas, mesmo quando livres, não conseguem escapar da escravidão mental a que foram condicionadas”.

O Protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

Confirma-se, porém, a necessidade de readequação de nosso diploma penal, mediante a inserção, em seu corpo, do disposto pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo. Os artigos 231 e 231-A tipificam os crimes de “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico interno de pessoas”, respectivamente. Mas o conceito de “tráfico de pessoas” adotado pelos tipos penais limita-se ao tráfico que visa à prostituição. Faz-se necessária a criação de dispositivo que tipifique as demais modalidades do crime.

Cumprir observar que, embora modestamente, nosso Código Penal evoluiu quando da publicação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, ao alterar o artigo 231, cuja redação original definia o tipo penal como “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos”. O sujeito passivo era somente um: a mulher. Não se configurava o tipo caso fosse praticado contra homens e crianças.

Com o advento da referida lei, o termo “mulher” foi substituído por “pessoa”, com vistas à ampliação do sujeito passivo: além de mulheres, também homens, crianças e adolescentes. Foi inserido o verbo “intermediar” no tipo penal “tráfico internacional de pessoas”.

Além disso, foi revogado o §3º, que determinava a aplicação de multa caso o crime fosse cometido com o intuito de lucro. A multa foi incluída em todas as modalidades do artigo 231, verbis:

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

A Lei nº 11.106/2005 tipificou, ainda, o crime de “tráfico interno de pessoas”, ao introduzir o artigo 231-A, definido no caput como: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”.

O conceito de “tráfico de pessoas” atualmente adotado pelo Código Penal Brasileiro, repito, limita-se ao tráfico que visa à prostituição da pessoa traficada. O tráfico praticado com vistas às demais finalidades elencadas no art. 3º do Protocolo de Palermo permanece ignorado pela legislação pátria. Tal lacuna constitui uma brecha para que a ação dos traficantes permaneça impune.

É senhor lembrar que nosso diploma legal é de 1940, e que sua estrutura organizacional encontra-se de tal forma comprometida que o número de infrações penais definidas em leis especiais supera as nele contidas.

De acordo com a limitada redação dos artigos 231 e 231-A, em caso de tráfico que vise à exploração, por exemplo, da pornografia, tal conduta será tida como atípica, não podendo ser enquadrada pelos dispositivos, a menos que seja praticada contra criança ou adolescente, pelo que incorrerá na hipótese prevista nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se que, ao remeter ao conceito de exploração, o artigo 231 pode gerar, quando da aplicação, confusão entre o que pertine ao tráfico internacional de pessoas e o que diz respeito ao tráfico de migrantes. O título exemplificativo imagine que uma pessoa que exerce a prostituição no Brasil decida recorrer à traficante com o intuito de ingressar, de forma ilegal, em outro país, para lá exercer a prostituição sem ser explorada por terceiros. Neste caso, por não haver engano, coação, emprego de violência, fraude ou grave ameaça, não será considerada uma vítima do tráfico.

“O consentimento livre não exclui o crime. O consentimento forçado ou viciado, isto é, obtido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, tem implicações para a pena que aumenta para 5 (cinco) a 12 (doze) anos, somando-se a pena correspondente à violência. Se resultar da violência, a título de culpa, lesão corporal de natureza grave, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e, resultando, do fato a morte, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Presume-se a violência se o sujeito passivo não é maior de 14 anos, é alienado ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância, ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Se o sujeito passivo é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu

ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiado para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena privativa de liberdade é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos”

Importante salientar que a criança e o adolescente não podem ser sujeito passivo dos crimes tipificados nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Os artigos 238, 239 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevalecem, conforme o disposto no artigo 12 do diploma penal, por se tratar de legislação especial e específica - *lex specialis derogat legi generali*.

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1o Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou

adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.”

Vejamos. O artigo 239 prevê punição apenas para quem envia criança ou adolescente para o exterior. De tal modo, o artigo não tipifica a conduta daquele que recebe criança ou adolescente proveniente do exterior. Em tal caso, há de se aplicar o artigo 231 do Código Penal.

As condutas tipificadas nos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem estar associadas às finalidades de adoção ou remoção de órgãos. Se o escopo não consiste em promover atividades como a prostituição, a remoção de órgãos ou a exploração do trabalho infanto-juvenil, e se o ato envolve o progenitor, cumpre observar o disposto no artigo 245 do Código Penal

O aperfeiçoamento da legislação brasileira no que concerne ao enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ter em conta o disposto no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Palermo, 2000), promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, o qual, em seu artigo 3º, alínea ‘a’, define o tráfico de migrantes como sendo “a intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo”.

Tráfico de Pessoas para fins de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, e servidão

O ordenamento jurídico brasileiro prescinde, ainda, de dispositivo que tipifique, de forma específica, o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, e servidão. Isso não significa que, quando identificada, a prática fique impune. O Código Penal prevê, em seu artigo 149, o crime de redução à condição análoga à de escravo. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou sua redação, antes extremamente sucinta, para a forma que segue verbis:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

"II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Tais alterações viabilizaram a previsão de punição à violação do direito fundamental constitucional de ir e vir da vítima, concretizado por meio da apreensão de seus documentos - em caso de tráfico internacional, de seu passaporte, e da servidão por dívida, pela ostensiva vigilância. Note-se que o §2º do referido artigo aumenta a pena em caso de crime praticado contra criança ou adolescente, importante medida na proteção às pessoas com idade inferior a dezoito anos.

O artigo 203 do Código Penal, que tipifica o crime de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” é outro dispositivo legal que pode ser aplicado ao tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, ou servidão. Dispõe que:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

(...) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é

menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Há de se notar que os artigos 149 e 203 referem-se somente à fase de exploração do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, ou servidão. As fases de recrutamento e transporte das vítimas de tráfico para tais fins não possuem um tratamento normativo adequado.

Os artigos 206 e 207 do Código Penal, que tipificam o “aliciamento para o fim de emigração” e o “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” são insuficientes. Tais dispositivos legais referem-se somente à fase de recrutamento e, ainda assim, de forma limitada:

“Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ “2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

Tais tipos penais se destinam, na verdade, ao tráfico de migrantes, crime que tem por sujeito passivo o Estado e, de forma secundária, os trabalhadores aliciados.

De acordo com o artigo 3º, alínea ‘a’, do referido Protocolo

contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, o tráfico de migrantes consiste na "intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo".

Portanto, o artigo 206, ao exigir que o recrutamento seja cometido com fraude, confunde o tráfico de migrantes com o tráfico de pessoas. Enquanto o tráfico de migrantes pressupõe a existência do consentimento, no tráfico de pessoas ou o consentimento nunca existiu ou é viciado. Em outras palavras, no tráfico de migrantes, os trabalhadores não são recrutados mediante fraude. O caráter de exploração inerente ao tráfico de pessoas não se verifica.

Fato é que temos que adequar nossas leis aos ditames do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em cumprimento ao art. 6º do referido protocolo, promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

De qualquer sorte, nada impede que os artigos 206 e 207 sejam aplicados à fase de recrutamento do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, ou servidão. Já a etapa seguinte do crime de tráfico de pessoas, a etapa do transporte das vítimas, não está prevista nos artigos 149, 206 e 207. É preciso recorrer ao artigo 29, sempre do Código Penal, o qual dispõe que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". O dispositivo permite enquadrar também os agentes dedicados à tarefa de transportar as vítimas, e que integram uma rede complexa de criminosos, onde cada membro exerce uma função distinta, e todos com o mesmo objetivo.

Em caso de a vítima do tráfico ser criança ou adolescente, a punição prevista para quem a transporta é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual, em seu artigo 239, enquadra aquele que promove ou auxilia na efetivação do ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, de forma ilícita, visando à obtenção de lucro.

6- Tráficos de pessoas para fins de remoção e comercialização de órgãos

É uma modalidade de crime com relação ao tráfico de pessoas praticado com vistas à remoção de órgãos, o Código Penal não possui qualquer dispositivo legal específico. A matéria é disciplinada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei de Remoção de Órgãos, cujos artigos

14, 15 e 17 se aplicam à matéria em estudo, senão vejamos:

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (“...”).

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. “Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação”.

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência ter sido obtido em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa”.

No que concerne ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos, referida lei aplica-se somente a partir da remoção efetiva dos órgãos. Em se tratando de análise de casos concretos, dependendo da situação que se apresente, torna-se possível aplicar, em concomitância com os artigos 14, 15 e 17, os do Código Penal.

7-Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas culminou na criação de um grupo de especialistas voltado para a análise de projetos de lei sobre o tema e conseqüente proposição do aperfeiçoamento da legislação brasileira para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme disposto no anexo do Decreto nº 6.347/2008, atividade.

Os projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional com o intuito de remediar a existência de lacunas acerca do tema em nossa legislação são:

Projeto de Lei nº 2.375/2003

No dia 29 de outubro de 2003, foi apresentado à mesa da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.375, com a proposta de alterar os artigos 231 e 231-A do Código Penal, além dos artigos 239 e 239-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 7º do Estatuto do Estrangeiro, cujas justificativas tiveram por base a latente “necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação criminal do tráfico de pessoas”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) daquela Casa, após apresentar algumas adequações de caráter técnico, manifestaram-se favorável à aprovação do projeto em comento, com a alteração do artigo 231 do Código Penal nos termos que seguem:

Art. 231 – Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 :

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 4º - Na mesma pena do "caput" incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos

Apesar do disposto pelo artigo 3º, alínea "b", do Protocolo de Palermo, que considera o consentimento da vítima um fator irrelevante na caracterização do tipo penal, a inserção, no caput do artigo, da expressão "com ou sem consentimento" visa somente evitar que o réu que responde por crime de tráfico de pessoas alegue, em sua defesa, o consentimento da vítima, como ocorre, com frequência, nos processos criminais. De tal modo, magistrados e promotores há abreviariam o tempo destinado à elaboração de argumentos destinados a refutar tal alegação, o que beneficiaria, de forma indireta e sutil, a prestação jurisdicional.

O projeto se refere à insuficiência do disposto pelo caput do artigo 231, o qual não aborda, de forma completa, as condutas descritas no artigo 3º, alínea 'a', do Protocolo de Palermo, como recrutar, transportar, transferir, alojar e acolher. Além disso, não trata de "outras formas de exploração sexual", criando uma lacuna no caso de a vítima ser traficada para fins de exploração através da produção de material pornográfico, o que foge ao conceito de prostituição.

No que tange à introdução de um novo parágrafo ao artigo 231, que tipifique as demais formas de tráfico, deve ser vista, a meu ver, com bons olhos, apesar de o texto sugerido não contemplar a definição de tráfico constante do artigo 3º do Protocolo de Palermo, vez que as modalidades previstas para fins de serviços forçados, escravidão, práticas similares à escravidão e servidão continuam sem previsão.

Note-se que as inclusões propostas devem observar o que dispõe o artigo 5º, §2º, do Protocolo de Palermo o que não consta do projeto em comento.

Interessante, portanto, o leque de inserções necessárias à tipificação do crime de tráfico de pessoas: inclusão de um parágrafo ao artigo 231, conforme propõe o Projeto de Lei nº 2.375/2003; modificação do teor do caput do referido artigo, adequando a atual redação à alínea "a" do art. 3º do Protocolo de Palermo; ou ainda a criação, no corpo do Código Penal, de um capítulo específico que verse sobre crimes contra a dignidade humana, dentre os quais o tráfico de pessoas em todas as suas vertentes.

Por fim, do projeto constam propostas de alteração do

artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a inclusão do art. 239-A, nos termos do que propõe a Comissão de Constituição de Justiça:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, ou, nas mesmas condições, a saída, do território nacional, de criança ou adolescente:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência” (negritei as alterações).

“Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente com o objetivo de promover ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Na redação original, de 1990, não é requisito a condição de que a vítima fique exposta a perigo, seja este material ou moral. Ao agente, qualquer pessoa, que não os pais da criança ou adolescente, basta a prática de ato destinado a enviar a vítima ao exterior, sem observar as formalidades necessárias, com fulcro na obtenção de lucro.

Em suma, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas, para fins de prostituição, trabalhos forçados, trabalho escravo, remoção e comercialização de órgão humano. Atualmente, o projeto encontra-se sob análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

Projetos de Lei nº 1.471/2003, 4.334/2004 e 5.568/2005

Tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 1.471/2003, nº 4.334/2004 e nº 5.568/2005, estando estes dois últimos apensados àquele primeiro. Tais projetos de lei visam à inclusão do tráfico de pessoas no rol de crimes enumerados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

Em 2003, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo UNODC constatou que a grande maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos criminais está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior.

A associação do crime de tráfico de pessoas com outros feixes do crime organizado é amplamente reconhecida. De acordo com o são fortes os indícios de que, no norte do Brasil, as rotas de tráfico de pessoas possuem conexões com o tráfico de drogas. Foram mapeadas 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, indicando a gravidade do problema no país. Importante salientar que, embora muitos casos referentes ao tráfico de pessoas envolvam vítimas brasileiras, nosso país tem sido o destino de muitas mulheres e meninas provenientes de outros países da América do Sul, traficadas para fins de exploração sexual comercial, e de homens e meninos, trazidos ao Brasil como vítimas do trabalho escravo.

Muitas das informações contidas na PESTRAF foram utilizadas para compor o material que serviu de ponto de partida para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional, instituída em 2003, com o propósito de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Em pouco mais de um ano, a CPMI percorreu todas as regiões do país, realizou diversas reuniões e audiências, ouviu representantes de entidades da sociedade civil, do Poder Público, e também acusados e vítimas de exploração sexual. Em seu relatório final, a CPMI sugeriu que a legislação brasileira fosse alterada.

Algumas das alterações sugeridas foram observadas quando da adaptação do Código Penal em março de 2005. A CPMI avaliou, ainda, políticas públicas, e recomendou ações ao governo federal, muitas das quais se encontram já em fase de execução.

As organizações criminosas envolvidas com a prostituição e o tráfico de seres humanos podem se associar a certos tipos de empresa, que formam uma rede de favorecimento e se beneficia, de forma indireta, do negócio criminoso. Na maioria dos casos, tais empresas fornecem uma fachada legal para as que as organizações criminosas possam agir com certa, digamos, tranquilidade. Em geral, as redes mais complexas de tráfico de pessoas possuem estreitos vínculos com os seguintes ramos de atuação: agências de modelos, emprego ou casamento; moda, turismo, indústrias.

Nos termos do relator do projeto de lei nº 1.471/2003, deputado Alberto Fraga, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, o texto do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, adotadas em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000.

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretária-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004, e que o Protocolo entrou em vigor em âmbito internacional em 29 de setembro de 2003 e no Brasil em 28 de fevereiro de 2004, a proposição merece guarida, no que tange ao referido crime de tráfico de pessoas. Pelas mesmas razões, merece aprovação o PL nº 4.334/04, em anexo. A título de informação, é válido constar que ao Decreto Legislativo 231/03 seguiu-se o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, do Poder Executivo Federal, que promulgou o Protocolo Adicional à aludida Convenção.

Vimos que, nos termos do art. 3º do referido Protocolo, a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Quanto ao crime de tráfico de órgãos, é previsto e tipificado pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, em seu artigo 15:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. "Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação."

De acordo com o relator, considerando que ambos os tipos penais - o tráfico de pessoas e o de órgãos - são previstos pela legislação brasileira, sua inclusão no rol dos crimes que podem ensejar a lavagem de dinheiro é, do ponto de vista do que compete à comissão analisar, totalmente procedente.

Aduz o relator que o PL nº 5.568/05 é mais abrangente, à medida que busca incluir na lista dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 a receptação, a exploração sexual (incluindo o lenocínio e o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes) e o trabalho escravo ou análogo à escravidão. Retém um exagero a inclusão, à Lei nº 9.613/98, dos crimes de receptação e outros, relacionados ao lenocínio: a mediação para satisfazer a lascívia de outrem (artigo 227 do CP), o favorecimento da prostituição (artigo 228 do CP) e a manutenção de casa de prostituição (artigo 229 do CP), à exceção do rufianismo (artigo 230 do CP), que significa tirar proveito da prostituição alheia, o qual o concorda, devem fazer parte da mencionada lei.

Por fim, ao votar pela aprovação dos projetos de lei em comento, sugere a inclusão do crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP) no rol do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Portanto, caso prosperem, os projetos trarão as seguintes inovações à Lei n. 9.613/98:

Art. 1º Esta lei inclui o tráfico de pessoas e o de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o rufianismo e a redução à condição análoga à de escravo no rol dos crimes que podem ensejar o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX, X e XI:

"Art. 1º

IX – de tráfico de pessoas ou de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

X – rufianismo;

XI – redução à condição análoga à de escravo.(...)

8-Tráfico de Pessoas para fins de exploração de Trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela Similares, e servidão.

O Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é o atual documento da Organização das Nações Unidas a tratar do tráfico de seres humanos. Em comparações aos documentos internacionais anteriores que abordaram esse tema, o Protocolo de Palermo, como também são conhecidos, destaca-se por apresentar a primeira definição desse delito. Segundo o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3:

a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o Alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

b) (O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo ‘criança’ significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A definição apresentada pelo Protocolo de Palermo trouxe importantes avanços. Inicialmente, é importante destacar que o documento faz referência ao tráfico de pessoas, e não mais apenas de mulheres, como se observa nos anteriores. Essa mudança demonstra a idéia que se tem de que tanto homens como mulheres podem ser traficados.

(Ademais, o tráfico está definido como um processo que ocorre com várias etapas distintas, conforme se depreende da leitura do artigo 3, a). Esse processo inclui o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, utilizando-se de qualquer dos meios

coercitivos descritos, que podem ocorrer de diversas formas, envolvendo várias pessoas em suas diferentes etapas, tendo como finalidade a exploração.

Na definição do Protocolo, o tráfico de seres humanos ocorre com a finalidade da exploração de alguém em diversos setores do mercado de trabalho. Essa exploração se refere às condições de trabalho às quais as pessoas são submetidas e como se desenvolve a relação trabalhista, muitas vezes se submetendo o trabalhador há horas extenuantes de atividade, desenvolvida de modo forçado, em condições inadequadas, restringindo sua liberdade de locomoção, recebendo baixo ou nenhum pagamento e sem a observância da legislação trabalhista.

A existência de demanda por pessoas traficadas para desenvolverem determinadas atividades, bem como a existência de pessoas que se arriscam a aceitar propostas de trabalho em outras localidades, muitas vezes com poucas informações a seu respeito tem uma ligação próxima.

Como destacado por Anderson e O'Connell Davidson (2004, p.7), questões sobre suprimento e demandas não podem ser analiticamente separadas, e ambas são caracterizadas, ou até determinadas, por um conjunto complexo e interligado de fatores políticos, sociais e institucionais. Os serviços de pessoas traficadas são invariavelmente explorados/consumidos em setores onde o Estado concede pouca ou nenhuma proteção a trabalhadores imigrantes desqualificados e/ou outras categorias de pessoas exploradas (como esposas, ou pais, crianças adotadas, pedintes); e onde trabalhadores ou outros grupos explorados têm pouca ou nenhuma oportunidade de se organizarem coletivamente para se protegerem de abuso e exploração. Estes setores não existem simplesmente, mas são criados através de uma combinação de ação e inação de parte de atores estatais e outros grupos de interesses.

As autoras salientam que quase não existe demanda por pessoas traficadas para serem exploradas em setores em que os trabalhadores estão organizados, os contratos são bem estabelecidos e as rotinas de trabalho são monitoradas. Segundo elas (2004, p.8), a demanda pelo trabalho de pessoas traficadas é freqüentemente encontrada em contexto que é socialmente imaginado por não envolver relações de trabalho. Por exemplo, o serviço doméstico não é completamente entendido como “trabalho” quando tem lugar no espaço privado da casa; aqueles que exploram trabalho infantil freqüentemente não reconhecem as crianças como empregadas ou eles como empregadores, e escondem o que é uma relação de exploração de trabalho atrás de relações de parentesco fictícias ou alguma outra forma de paternalismo. Isso também se pode aplicar em relação ao trabalho envolvendo adultos. Por sua vez, “prostituta” é freqüentemente tomada para referir uma categoria de pessoa (uma sub-pessoa) mais do que uma categoria de trabalhador, e assim não pode ser imaginada como um sujeito de direitos.

Anderson e O'Connell Davidson (2004, p. 08) destacam, ainda, que trabalhadores imigrantes ilegais ou irregulares são muito mais vulneráveis à exploração por grupos de traficantes de pessoas, em face do

desconhecimento da língua e do local para onde são levados. Muitas vezes aceitam propostas de trabalho em outros locais devido à necessidade de ganhar dinheiro e às condições socioeconômicas que estão vivenciando. Um dos recursos utilizados para subjugar esses trabalhadores são os débitos, o confinamento, a força e os tratamentos violentos.

Assim, atividades como serviços gerais, serviços domésticos, trabalhos na agricultura, na construção civil, nas indústrias e manufaturas, na prostituição, entre outras, tendem a serem aquelas nas quais são exploradas pessoas traficadas, em várias regiões do mundo.

As formas de exploração, segundo o Protocolo de Palermo, podem se dar por meio da exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravidão ou práticas similares à escravidão, da servidão ou para a remoção de órgãos.

Apesar da dificuldade de se conceituar o que é trabalho forçado, em face da confusão que comumente se faz com o trabalho escravo e a servidão, a OIT, em seus documentos, define o que considera essa prática. Segundo a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 (nº 29), é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente” (art. 2º).

O trabalho forçado representa grave violação aos direitos humanos e restrição da liberdade. Não pode ser simplesmente equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho. Para que uma atividade seja considerada forçada, deve conter os dois elementos apresentados pela OIT: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente (OIT, 2005).

A punição pode apresentar as características de perda de direitos e privilégios. Uma ameaça de punição (OIT, 2005, p.05-06) pode assumir diferentes formas, como violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares. A ameaça pode ainda ter natureza psicológica, natureza financeira e ocorrer com o confisco dos documentos pessoais do trabalhador, com o objetivo de lhe impor trabalho forçado.

Em relação ao consentimento, a OIT destaca variados aspectos que incluem a forma ou o conteúdo do consentimento; o papel das pressões externas ou das coações indiretas; e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente. Há ainda formas veladas que afetam o consentimento dado pelo trabalhador, como no caso daqueles que aceitam um trabalho que será forçado, sem o seu conhecimento, eis que a aceitação da proposta ocorreu por meio de fraude e engano, para depois descobrir que não pode deixar o trabalho em face das coerções físicas ou psicológicas. Esse consentimento inicial será considerado irrelevante porque foi obtido por fraude ou engano (OIT, 2005, p.06).

É necessário destacar que o que vai determinar uma situação

de trabalho forçado é a natureza da relação do trabalhador com o empregador e não o tipo de atividade desenvolvida, mesmo que as condições de trabalho sejam duras ou perigosas.

Existem, na atualidade, algumas categorias de trabalho considerado forçado: a imposta pelo próprio Estado, por razões econômicas, políticas e outras; a ligada à pobreza e à discriminação, especialmente em países em desenvolvimento; e o trabalho forçado como seqüela da migração e do tráfico de trabalhadores vulneráveis em todo o mundo.

No que se refere ao tráfico de pessoas e ao trabalho forçado, apesar de serem práticas distintas, podem acontecer casos de tráfico com a finalidade da exploração por meio da realização de trabalho forçado, mas nem todo trabalho forçado é fruto do tráfico. Assim sendo, há a necessidade de leis que combatam tanto o tráfico de pessoas (destacando que este deve englobar todos os tipos de exploração elencados no Protocolo de Palermo) como também o trabalho forçado.

Que combatam tanto o tráfico de pessoas (destacando que este deve englobar todos os tipos de exploração elencados no Protocolo de Palermo) como também o trabalho forçado.

9-Escravidão ou práticas similares à escravidão e servidão

A escravidão é uma forma de trabalho forçado, mas que tem as suas especificidades. Significa o estado ou a condição de uma pessoa sobre a qual se exercem todos ou alguns dos poderes decorrentes do direito de propriedade. Além da obrigação de trabalhar existente na escravidão, essa situação não tem tempo determinado, é permanente e pode se basear na descendência. Implica também o domínio de uma pessoa sobre outra ou de um grupo de pessoas sobre outro (OIT, 2005, p.08).

As práticas análogas à escravidão são elencadas pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, de 1926, como sendo:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; 3. Toda

instituição ou prática em virtude da qual: 4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. Pela referida Convenção, a servidão é entendida como uma forma análoga à escravidão, enquanto no Protocolo de Palermo está elencada de forma independente. Apesar da imprecisão que ainda persiste nos documentos internacionais sobre o que seja cada uma dessas práticas, consideradas espécies de trabalho forçado, vale destacar que são situações que violam a dignidade da pessoa humana e, segundo a OIT, a servidão por dívida ou escravidão por dívida são aspectos proeminentes das situações contemporâneas de trabalho forçado (OIT, 2005, p. 08).

O tráfico de pessoas também não se confunde com a escravidão, com práticas análogas à escravidão, nem com a servidão, pois estas podem existir sem aquele. Contudo, podem existir casos de tráfico de pessoas para serem exploradas em situações como as destacadas.

Remoções de órgãos Algumas críticas são feitas em relação à inclusão da remoção de órgãos como finalidade do tráfico, por considerá-la incongruente. Entretanto, segundo Ditmore e Wijers (2003, p.84) nos debates para a elaboração do Protocolo, inúmeros representantes requereram sua inclusão e o assunto provocou pouco debate.

10-Tráfico de pessoas para fins de remoção e Comercialização de órgãos.

O objetivo desse tipo de tráfico é a remoção de órgãos para compra e venda no “mercado negro”. Trata-se de uma prática ilegal em todo o mundo. As legislações dos Estados geralmente se referem à livre disposição dos órgãos após a morte, ou, no caso daqueles que não são vitais, ainda durante a vida. Mas sua comercialização é vedada.

Contudo, essa é uma prática que vem se desenvolvendo em algumas regiões. Geralmente pessoas ricas, que têm problemas de saúde e não encontram doadores de órgão para realizar um transplante nem querem expor seus familiares aos riscos de uma cirurgia, contatam grupos que comercializam órgãos no “mercado negro” para adquirir aqueles que lhes são necessários. Essa comercialização geralmente ocorre em regiões empobrecidas do mundo, nas quais pessoas com problemas econômicos são convencidas a vender um de seus órgãos ou são até mesmo enganadas para tal (ARRUDA, 2004).

Essa prática é facilitada pelas deficiências legais em vários Estados, apesar de, na maioria deles, esse comércio ser considerado ilegal, bem como pelas dificuldades nas investigações desses delitos, eis que as pessoas coagidas a vender um órgão são amedrontadas e não procuram as autoridades policiais; alguns pacientes são levados a crer que os doadores foram bem pagos e protegidos; e os médicos que realizam essa prática são inescrupulosos. Ademais, muitas pessoas são subornadas em troca de seu silêncio. Outro problema é a falta de ética de alguns médicos e de pacientes que realizam essa prática e não vêem problema em obter órgãos de pessoas em situação de necessidade.

11-Tipificação do crime de trafico lei 12015 de 2009

Estalei promulgada em 7 de Agosto de 2009, tipifica os crimes de trafico de pessoas em pelo menos três artigos e aumenta as penas desta forma tenta o governo Brasileiro coibir este tipo de crime com o rigor da lei. Esta lei junta enfrentamento ao trafico de pessoas que é um programa do governo federal veio para somar e diminuir esta preocupante situação, pondo o Brasil como o da categoria que apesar ser rota de trafico como já informas aqui, mas em um país que tem programas e políticas de enfrentamento a este tipo de crime.

O legislador insiste na criminalização da casa de prostituição (art. 229) na contramão da regulamentação da profissão da prostituta e das casas onde o serviço é prestado. Trata-se de uma criminalização baseada exclusivamente em falsos moralismos. Criminalizar a casa de prostituição não vai acabar com este negócio que teve, tem e terá sempre um público consumidor interessado nestes serviços sexuais. A legalização das casas de prostituição permitiria um tratamento muito mais digno à prostituta que poderia ter todos os benefícios de uma carteira de trabalho assinada, incluindo a possibilidade de aposentar-se, bem como exames médicos periódicos a serem exigidos por lei. Por outro lado, o combate à prostituição infantil tornar-se-ia mais fácil, pois o joio seria separado do trigo: estabelecimentos com alvará e legalizados ofereceriam serviços de prostituição prestados por homens e mulheres maiores e a prostituição infantil seria relegada a estabelecimentos à margem da lei. O próprio usuário destes serviços já teria de antemão a possibilidade de optar entre o lícito e o ilícito, o que facilitaria em muito o combate à prostituição infantil e aos que se beneficiam dela.

O art. 226 do CP prevê que a pena é aumentada, inc. I: da quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 02 ou mais pessoas; II: de metade se o agente é ascendente (padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima).

O Cap. V também foi modificado com o advento da lei 12.015/2009, que revogou O CRIME DE LENOCÍO E DO TRAFICO DE PESSOAS, perpetrando no ordenamento jurídico uma previsão mais severa, **LENOCINIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.**

Vale ressaltar que o art. 229 permanece, ou seja, continua previsto em lei, que trata de **CASA DE PROSTITUIÇÃO**; Observa-se, no entanto que **EXPLORAÇÃO SEXUAL É UM GÊNERO, que abrange 04 ESPECIES: 1) Tráfico sexual; 2) Turismo Sexual; 3) Pornografia e 4) Tráfico de Pessoas.**

12-PROGRAMA ENFRENTAMENTO NACIONAL AO TRAFICO DE PESSOA

O decreto nº 6347, que aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). O Plano é um instrumento de implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que fez medidas de prevenção ao crime e de repressão aos autores além ele garantir tratamento adequado às vítimas. A expectativa é de que em dois anos suas ações sejam executadas.

A elaboração do Plano foi coordenada pelas Secretarias Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, Especial de Políticas para as Mulheres e Especial de Direitos Humanos, além de contar com a participação de outros Ministérios, da Casa Civil, da Advocacia-Geral da União (AGU), da sociedade civil e de organismos internacionais. O Decreto prevê a criação de um Grupo Assessor de Avaliação disseminação da proposta, integrado por representantes de 12 Ministérios e a AGU.

Com um conjunto de instituições federais, estaduais e municipais, o Ministério da Justiça promoverá o mapeamento do tráfico de pessoas no país, a capacitação de profissionais de saúde na prevenção à prática, a realização de seminários sobre o tema, e a criação de núcleos de prevenção e atendimento às vítimas, em aeroportos, portos e rodovias.

Em outubro de 2006, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 5948 que instituiu a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com a aprovação da Política Nacional e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Brasil colabora com o combate da questão no mundo, além de estar em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos no Protocolo de Palermo, ratificado em 2004, pelo Governo Brasileiro.

13-Leis no Brasil a respeito do trafico de pessoas

Brasil

[DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.](#)

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

[DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004.](#)

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

[DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.](#)

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

[LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005.](#)

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

[PPORTARIA MJ Nº 2.167, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006.](#)

Institui a aplicação do Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte do MERCOSUL e os Estados Associados (MERCOSUL/RMI/ACORDO, nº 01/2006).

[DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.](#)

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

[DECRETO Nº 6.347, DE 8 DE JANEIRO DE 2008.](#)

Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

[PORTARIA SNJ Nº 031, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.](#)

Define as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados.

Conclusão

Observamos no trabalho que as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, onde na ocasião foi assinado o Protocolo de Palermo, o combate e o enfrentamento ao tráfico de pessoas, vem ganhando cada vez mais importância na agenda política mundial e dando conhecimento problema para as sociedades. O Brasil como é assinante dos tratados deve cada vez mais cuidar para que tal crime diminua o mais rápido possível, e podemos dizer que as políticas públicas de enfrentamento vêm apresentando significativos avanços nessa luta.

Inicialmente pela Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual - PESTRAF, em 2002, que forneceu um panorama geral do tráfico de pessoas no Brasil. Com os alarmantes dados dela resultantes, o problema atraiu para si a atenção da sociedade civil e das autoridades. Em 12 de março de 2004, com a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo de Palermo, através dos Decretos nº 5.015 e nº 5.017, iniciou-se o processo de incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das normas internacionais acerca do tema.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 11.106/2005, a qual, de forma tímida, ampliou o conceito de tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro. Mas, somente com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 26 de outubro de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.948, foram construídos as bases reais para dar início ao combate ao tráfico humano no país. E mais recentemente a lei 12.015 trás em seu bojo uma contribuição para punição ao tráfico interno e externo.

O tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231 do Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças e adolescentes (artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o aliciamento para fins de emigração (artigo 207 do Código Penal) e a introdução clandestina de estrangeiro (Lei nº 6.815/80) são, por definição, crimes de caráter transnacional, praticados quase sempre por integrantes de uma rede ao mesmo tempo astronômica e invisível. Pessoas que colaborem de forma intencional para a realização da atividade criminosa terão pena prevista pelo diploma penal, com as devidas adequações previstas na legislação internacional. Os Protocolos Adicionais ao Protocolo de Palermo têm aplicação de alcance transnacional sobre condutas praticadas por grupos pertencentes ao crime organizado.

A lei promulgada em 2009, lei 12115 veio para coibir o crime de tráfico de pessoas principalmente nos artigos 228, 231, 231 A, onde tipifica o crime e aumenta as penas.

Em um contexto global, o Brasil, devido às suas condições sócio-econômicas, não pode ser considerado um país desenvolvido. Mas, fato é que vivemos sob um regime de democracia inerente aos países desenvolvidos. Temos a peculiar condição de poder, em alguns casos, servir de mediadores entre países ricos e pobres. Ao fortalecer nosso sistema legal, estaremos gerando um respaldo cada vez maior para o exercício de tal prerrogativa.

Não há que se duvidar da importância da existência de Políticas

e Planos de Ação Nacionais contra o tráfico de pessoas. Mas, enquanto não forem tomadas medidas efetivas de combate e repressão a este crime repugnante, por parte dos governos envolvidos, a exterminação do tráfico humano integrará o longo rol das utopias do homem do século XXI. É preciso não somente prevenir. É preciso combater, de forma maciça e intensa, esse mal sem fronteiras.

REFERÊNCIAS

- REGIS PRADO, Luiz. *“Curso de Direito Penal Brasileiro”*, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004;
- CICONTE, Enzo; ROMANI, Pierpaolo. *“Le nuove schiavitù – Il traffico degli esseri umani nell’Italia del XXI secolo ”*, Editori Riuniti, Roma, 2002;
- DI NICOLA, Andrea. *“La Prostituzione dell’Unione Europea tra Politiche e Tratta di esseri Umani”*, Editore Franco Angeli, Milao, 2006;
- SPIEZIA, Filippo; FREZZA, Federico; PACE, Nicola Maria. *“Il Traffico e lo Sfruttamento di Esseri Umani”*, Giuffrè Editore, Milao, 2002;
- UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. *“ The Global Initiative to Fight Human Trafficking”*, Vienna International Centre, Austria, 2007;
- Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), *“Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual”*, Rio de Janeiro, 2006;
- Organização Internacional do Trabalho. *“Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual”*, Brasília, 2005;
- PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima; COIMBRA LIBORIO, Renata Maria. *“Tráfico de Pessoas e Violência Sexual”*, Ed. Violes, Brasília, 2007;
- PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima. *“Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração comercial no Brasil - (Pestraf)”*, Cecria, Brasília, 2002;

- COSTA JR., Paulo José da. *“Curso de Direito Penal”*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2008;
- MAGEE, Bryan. *“As idéias de Popper”*, (ciência política), Ed. Cultrix, São Paulo, 1973;
- Ministério da Saude, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes, Editora MS, Brasília, 2007;
- Organização Internacional do Trabalho. *“Passaporte para a Liberdade – um guia para as brasileiras no exterior”*, Brasília, 2007;
- Grupo Davida. *Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”*, 2005;
- UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. *“ BRAZIL National Conference: Challenges to the Implementation of the National Plan of Action Against Trafficking in Persons”*, New York, 2008
- COSTA, Paulo. *“Tráfico de Pessoas. Algumas considerações legais”*, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, 2004;
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *“Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”*, pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf;
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *“A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo”*, pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf;
- NEDERSTIG, Frans; ALMEIDA, Luciana Campello R. *“DANO COLATERAL: Impacto das medidas anti-tráfico nos direitos humanos no mundo”*, arquivo em DVD, GAATW, Bangkok, 2007;
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *“Manual de Direito Penal: parte especial”*, Editora Atlas, São Paulo, 1999;

Sites consultados:

- www.ungift.org
- www.unodc.org
- www.asbrad.org.br
- www.chame.org.br
- www.smm.org.br
- www.projetotrama.org.br
- www.projetolegal.org.br
- www.unigranrio.br
- www.criola.org.br
- www.ibs.ir
- www.francoangeli.it
- www.centrodirittiumani.unipd.it
- www.osservatoriosullalegalita.org
- www.foreignaffairs.org
- www.oit.org
- www.brusselsjournal.com
- www.mises.org
- www.wikipedia.com
- www.cato.org
- www.camara.gov.br
- www.planalto.gov.br
- www.adital.com.br

- **CONSULTA PÚBLICA**
- A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA torna público, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, projeto de decreto que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, elaborado pelo Ministério da Justiça.
- O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço da Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta.htm
- A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 30 de junho de 2006, ao Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Palácio da Justiça Raymundo Faoro, Edifício Sede, sala 318, Brasília-DF, CEP 70.064-900, com a indicação "Sugestões ao decreto que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas", ou pelo e-mail: traficosereshumanos@planalto.gov.br.
- DILMA ROUSSEFF
- DECRETO DE 2006.
- **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.**
- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,
- **DECRETA:**
- Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.
- Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.
- Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:
- I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- II - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- III - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- IV - Casa Civil da Presidência da República;
- V - Ministério da Justiça;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII - Ministério da Saúde;
- VIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- X - Ministério da Educação;
- XI - Ministério das Relações Exteriores;
- XII - Ministério do Turismo; e
- XIII - Advocacia-Geral da União.
- § 1º O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres,

da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

- § 2º Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria conjunta do Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, do Secretário Especial dos Direitos Humanos e do Ministro de Estado da Justiça.
- § 3º A coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil para participar de suas atividades.
- § 4º O Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho serão convidados a fazer parte do Grupo de Trabalho.
- Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá instituir comissões ou subgrupos temáticos com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração do PNETP.
- Art. 5º Compete ao Grupo de Trabalho:
 - I - promover a difusão da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, fomentando a discussão para subsidiar a elaboração do PNETP;
 - II - estabelecer a metodologia para a elaboração da proposta do PNETP;
 - III - definir as metas, prioridades e ações do PNETP; e
 - IV - elaborar a proposta do PNETP.
- Art. 6º A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça prestarão apoio técnico e administrativo ao Grupo de Trabalho.
- Art. 7º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final com proposta do PNETP ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos e ao Ministro de Estado da Justiça.
- Art. 8º O Grupo de Trabalho terá prazo de noventa dias, a contar da sua instalação, para conclusão dos seus trabalhos, prorrogável por mais trinta dias, pelo Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos e pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante justificativa apresentada pelos Coordenadores do colegiado.
- Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho é de relevante interesse público e não será remunerada.
- Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da Rep

CAPÍTULO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.
- Parágrafo único. O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 2º Para os efeitos desta Política, o tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade, a pagamentos ou a benefícios, visando obter o

consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

- § 1º O tráfico de pessoas incluirá a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos, dentre outras formas de exploração.
- § 2º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.
- § 3º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.
- § 4º O termo “rapto” descrito no caput desse artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.
- § 5º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.
- CAPÍTULO II
- PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
- Seção I
- Princípios
- Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:
 - I - respeito à dignidade da pessoa humana;
 - II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça, religião, geracional, situação migratória ou outro status;
 - III - proteção e assistência integral às vítimas;
 - IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
 - V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
 - VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
 - VII - atuação em rede.
- Seção II
- Diretrizes Gerais
- Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:
 - I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;
 - II - fomento à cooperação internacional bilateral e/ou multilateral;
 - III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

- IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça, religião e geracional nas políticas públicas;
- VI - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VII - atendimento das vítimas no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;
- VIII - incentivo e realização de pesquisas visando à identificação do tráfico de pessoas, suas causas ou fatores de ocorrência, as rotas mais comuns, considerando as diversidades regionais;
- IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para o atendimento e reinserção social das vítimas;
- X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema.
- Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.
- Seção III
- Diretrizes Específicas
- Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:
 - I - inclusão de medidas preventivas nas políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, dentre outras políticas setoriais;
 - II - apoio e realização de campanhas educativas, com elaboração de material informativo;
 - III - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil.
- Art. 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas:
 - I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
 - II - cooperação jurídica internacional;
 - III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei;
 - IV - integração com políticas e/ ou ações de repressão de crimes correlatos.
- Art. 7º São diretrizes específicas de atendimento às vítimas do tráfico de pessoas:
 - I - proteção e assistência jurídica, social, médica e psicológica às vítimas de tráfico de pessoas;
 - II - assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória;
 - III - reinserção social com a garantia de oportunidades de trabalho, formação e educação das vítimas de tráfico de pessoas;

- IV - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça, religião, geracional, situação migratória, ou outro status;
- V - proteção da intimidade e da identidade das vítimas;
- VI - levantamento e mapeamento de instituições governamentais e não governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas, com vistas à divulgação ao público.
- Parágrafo único. A proteção e a assistência a que se refere o inciso I deste artigo serão estendidas a cônjuge ou companheiro (a), ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o necessário em cada caso.

• CAPÍTULO III

• AÇÕES

- Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os órgãos e entidades públicos desenvolverão, no âmbito de suas respectivas competências, as seguintes ações:
- I - na área de Justiça e Segurança Pública:
 - a) proporcionar atendimento inicial às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao país na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres;
 - b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas;
 - c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas;
 - d) propor a inserção do tema de tráfico de pessoas nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime;
 - e) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas;
 - f) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
 - g) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;
 - h) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal, estruturas específicas para investigação do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos;
 - i) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;
 - j) celebrar convênios de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;
 - l) promover curso permanente, para membros e servidores do Ministério Público, sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Escola Superior do Ministério Público;
 - m) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União;

- n) organizar e integrar os banco de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- o) celebrar convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;
- p) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos sobre lavagem de dinheiro.
- II - na área de Relações Exteriores:
 - a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na esfera do enfrentamento ao tráfico de pessoas;
 - b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas;
 - c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas;
 - d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores;
 - e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas com os países do Mercosul e da Organização dos Estados Americanos;
 - f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
 - g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na esfera de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
 - h) realizar, no âmbito internacional, o levantamento e mapeamento previsto no artigo 7º, inciso VI deste anexo;
- III - na área de Educação:
 - a) celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de diagnósticos e estudos relacionados ao tráfico de pessoas;
 - b) incluir a temática do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC);
 - c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas;
 - d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas de profissionais de educação;
 - e) propor a inclusão da disciplina de direitos humanos, inserindo a temática de tráfico de pessoas nas universidades, com especial ênfase nos cursos da área de humanas e saúde;
- IV - na área de Saúde:
 - a) garantir atenção integral para vítimas de tráfico de pessoas;
 - b) acompanhar as notificações sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, violência contra mulheres e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;
 - c) garantir atendimento médico e informações relacionados à prevenção de DST/AIDS às vítimas de tráfico de pessoas;

- d) elaborar protocolo específico para atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, padronizando esse atendimento;
- e) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
- V - na área de Assistência Social:
 - a) oferecer proteção integral às vítimas de tráfico de pessoas que se encontram sem referência e/ ou em situação de ameaça, necessitando serem retiradas de seu núcleo familiar e/ou comunitário;
 - b) oferecer proteção às crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, inserindo-as no Serviço de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, desenvolvido no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
 - c) facilitar, por meio do encaminhamento à rede sócio-assistencial municipal, a inserção das vítimas de tráfico de pessoas nas ações desenvolvidas no âmbito do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, visando a garantia de direitos, a socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
 - d) desenvolver campanha sócio-educativa para prevenção ao tráfico de pessoas;
 - e) elaborar protocolo específico para atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
 - f) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
- VI - na área de Promoção da Igualdade Racial:
 - a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
 - b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas;
 - c) garantir a inclusão da temática do tráfico de pessoas na agenda do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
 - d) realizar estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira.
- VII - na área do Trabalho e Emprego:
 - a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;
 - b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do município ou Estado de origem;
 - c) propor ações judiciais na Justiça do Trabalho para garantir os direitos dos trabalhadores;
 - d) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho.
- VIII - na área de Desenvolvimento Agrário:
 - a) diminuir a vulnerabilidade e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;

- b) promover a desapropriação para fins de reforma agrária, por descumprimento da função social trabalhista, de imóveis rurais nas regiões de resgate dos trabalhadores submetidos a trabalho forçado ou a condição análoga a de escravo;
- c) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados;
- d) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- e) fiscalizar os imóveis que constam nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;
- f) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado e/ou em condição análoga a de escravo;
- g) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado e do trabalho em condição análoga a de escravo;
- h) incentivar os Estados, municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica;
- IX - na área dos Direitos Humanos:
 - a) proteger testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;
 - b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do Disque-Denúncia Nacional, dando o respectivo encaminhamento;
 - c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (Pair);
 - d) fortalecer ações existentes e implementar novas ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da Comissão Intersetorial para o Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;
 - e) realizar, no âmbito nacional, o levantamento e mapeamento previsto no artigo 7º, inciso VI deste anexo;
- X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:
 - a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada e em situação de vulnerabilidade;
 - b) apoiar os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de Violência para prestar serviços de atendimento às mulheres traficadas;
 - c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas e em situação de vulnerabilidade;
 - d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;

- e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais;
- f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;
- g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero;
- h) promover em parceria com organizações governamentais e não-governamentais debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas e em situação de vulnerabilidade.
- XI - na área do Turismo:
 - a) incluir o tema do tráfico de crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;
 - b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização.
- ública.
-

ANEXO 1

Câmara dos Deputados

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-2375/2003](#)  -> Íntegra disponível em formato pdf

Autor: [Antonio Carlos Pannunzio - PSDB /SP](#) 

Data	de	Apresentação:	29/10/2003
Apreciação:	Proposição	Sujeita à Apreciação	do Plenário
Regime	de	tramitação:	Ordinária
Situação: CSPCCO: Aguardando Parecer.			

Ementa: Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Explicação da Ementa: Inclui na tipificação o tráfico de pessoas e crianças para fins de prostituição, trabalhos forçados, trabalho escravo, remoção e comercialização de órgão humano.

Indexação: Alteração, Código Penal, Estatuto dos Estrangeiros, Estatuto da Criança e do Adolescente, tipicidade, crime, tráfico internacional, pessoas, prostituição, trabalho escravo, trabalhos forçados, remoção, órgão humano, agravação penal, vítima, menor, agente, parente, cônjuge, tutor, curador, utilização, violência, ameaça, fraude, lucro, cobrança, multa, rapto, criança, adolescente, realização, transplante, tratamento médico, pena de reclusão, proibição, concessão, visto permanente, estrangeiro, condenado, tráfico, possibilidade, juiz, decretação, perda, bens.

Despacho:
30/8/2007 - NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD).

Regime de deliberação: Pleno. Regime de tramitação: Ordinário

[Legislação Citada](#) 

Pareceres, **Votos** **e** **Redação** **Final**
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

Substitutivos
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[SBT 1 CCJC \(Substitutivo\) - Luiz Eduardo Greenhalgh](#) 

Requerimentos, **Recursos** **e** **Ofícios**
- PLEN (PLEN)

[REQ 1519/2007 \(Requerimento de Redistribuição\) - João Campos](#) 

Última Ação:
30/8/2007 -

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD) Regime de deliberação: Pleno.

8/4/2008 -

Regime de tramitação: Ordinário 

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - Designado Relator, Dep. Cristiano Matheus (PMDB-AL)

Andamento:	
29/10/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP). 
7/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação 
11/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
11/11/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 12 11 03 PAG 60647 COL 02. 
13/2/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP)

31/3/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh 
31/3/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. 
31/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD de 01 02 07 PÁG 202 COL 01. Suplemento A ao N° 21. 
7/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 80, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Pannunzio, que solicita o desarquivamento de proposição. 
20/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-80/2007. DCD de 21 03 07 PÁG 11094 COL 01. 
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 1519, de 2007, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO), que solicita a revisão do despacho do PL nº 2.375/03, para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. 
30/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o Requerimento de Redistribuição, Req. 1519/07, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Revejo o despacho inicialmente apostado ao PL nº 2375/2003, para o fim de incluir a Comissão de Segurança Pública a Combate ao Crime Organizado. Publique-se.Oficie-se.NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC ([mérito e art. 54 do RICD). Regime de deliberação: Pleno. Regime de tramitação: ordinário.) "
30/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

	NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD) Regime de deliberação: Pleno. Regime de tramitação: Ordinário 
31/8/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À CCJC o Memorando nº 211/07 - COPER solicitando a devolução deste (SGM/P 1505/07 À CSPCCO) 
3/9/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução à CCP
3/9/2007	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Recebimento pela CSPCCO.
5/9/2007	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS)
29/2/2008	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do REQ 39/2008 CCJC, pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho, que "requer matéria seja apreciada por outra comissão antes da CCJC" 
26/3/2008	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Devolvida sem Manifestação.
8/4/2008	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Cristiano Matheus (PMDB-AL)

<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/default.asp>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Art. 1º - O artigo 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Tráfico de pessoas

Art. 231 – Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 :

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 4º - Na mesma pena do “caput” incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos.” (NR)

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo :

“Art. 231-A – Promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa, com ou sem consentimento, que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Na mesma pena incorre quem promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos.” (NR)

Art. 3º - O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 239 – Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada ou saída do

território nacional de criança ou adolescente, sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro :

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - As penas cominadas serão aumentadas de um terço se, em consequência das condutas descritas no “caput”, resultar a perda ou inutilização de membro, órgão ou função de criança ou adolescente.

§ 2º - As penas cominadas serão triplicadas se, em consequência das condutas descritas no “caput”, resultar a morte de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo :

“Art. 239-A -Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento, com o objetivo de remover órgão, tecido ou parte do corpo humano para fins de transplante ou tratamento :

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único – Se da remoção resulta a morte :

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

“Art. 7º -

VI – condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas.” (NR)

Art. 6º - O juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído para o crime.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de seres humanos, conforme a constatação de estudiosos e pesquisadores da matéria, destina-se a 4 (quatro) objetivos principais :

- 1) prostituição de mulheres;
- 2) exploração sexual de crianças e adolescentes;
- 3) exploração do trabalho escravo;
- 4) remoção de órgãos para comercialização.

Estes delitos estão organizados em extensas e complexas redes criminosas, que retroalimentam-se com os proventos vultosos auferidos da exploração das vítimas desta grave violação da dignidade humana. O Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) estima que mais de 700 mil pessoas são vítimas de tráfico anualmente, somente para fins de exploração sexual e realização de trabalhos forçados.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como seu Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, recomendam aos Estados a adoção de medidas legislativas que estabeleçam como infrações penais os atos relacionados ao tráfico de pessoas.

Entre 18 e 22 de novembro de 2002, o Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) e a Divisão das Nações Unidas para a Emancipação da Mulher (UNDAW) realizaram, em Nova Iorque, um Encontro de Especialistas na questão do tráfico de mulheres e crianças.

O Relatório Final deste Encontro de Especialistas recomenda aos Estados a aprovação de leis nacionais que estabeleçam como crimes o tráfico de pessoas, bem como imponham penas adequadas para tais condutas.

Entre 20 e 22 de maio deste ano, apresentei à Conferência Interparlamentar Europa – América Latina, realizada em Bruxelas, a proposta de apelo aos Parlamentos da Europa e da América Latina para que aprofundem o debate concernente ao grave problema do tráfico de pessoas, bem como preparem atos normativos apropriados para sua tipificação criminal e punição rigorosa.

A propositura que apresentei foi aprovada na Conferência mencionada, constando na Ata Final daquele encontro inter-continental legislativo.

Ademais, entre 10 e 16 de setembro deste ano, em New York, solicitei à Assembléia Geral da organização internacional de parlamentares “PGA – *Parliamentarians for Global Action*”, o estudo de propostas legislativas destinadas à edificação de sistemas eficazes de punição do tráfico de pessoas.

Deste modo, à vista das recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como da constatação da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação criminal do tráfico de pessoas, apresento o presente projeto de lei, que objetiva promover as modificações apropriadas no bojo do Código Penal Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Estrangeiros.

Sala das Sessões, em .

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Deputado Federal

(PSDB/SP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da

Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que atualiza o crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas (art. 231 do Código Penal), criminalizando tal conduta não só quanto ao tráfico internacional mas também em relação àquele praticado no território nacional, seja voltado para a prostituição, seja, ainda, para a submissão a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos.

A proposição tipifica, de outro lado, a conduta daquele que facilitar a entrada ou a saída do território nacional de criança ou adolescente (art. 239 da Lei nº 8.069/90), sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, trazendo causas de aumento de pena se das condutas ali descritas resultar lesão ou morte. Acresce-se também ao Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de rapto para fins de remoção de órgãos. Por fim, acrescenta-se um dispositivo no Estatuto do Estrangeiro vedando a concessão de visto àquele que for condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas. No art. 6º do PL deixa-se expresso que o juiz, ao proferir sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado.

A proposição veio a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, estando respeitados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa demanda reparos, seja para incluir na proposição um artigo inaugural que delimite o seu objeto, seja para melhor sistematizar as alterações e redações propostas.

No mérito, consideramos que o projeto é merecedor do nosso apoio, ainda que com algumas adaptações técnicas.

A primeira modificação sugerida pelo PL atinge o crime de “tráfico de mulheres”, previsto no art. 231 do Código Penal e que passaria a englobar o delito de “tráfico de pessoas”, seja internacional ou nacional, pois a redação do art. 231-A demonstra estarmos diante do tráfico praticado no território nacional, já que o internacional vem disciplinado no art. 231 do CP. Saliente-se que o mesmo objetivo foi perseguido pelo **Projeto de Lei nº 1.308, de 2003**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa e cujo parecer, proferido pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, foi recentemente aprovado nesta Comissão, estando pronto para ir a Plenário. Convém atentar, ainda, que o mesmo tema foi também objeto do **Projeto de Lei nº 117, de 2003**, de autoria da Deputada Iara Bernardi e que, aprovado pelo Congresso Nacional, **foi remetido para sanção em 07/03/2005**. É, portanto, conveniente que tenhamos em mente as alterações promovidas por esta proposição, prestes a se tornar lei.

Pertinente a tipificação do crime de tráfico de pessoas, o que, entretanto, **já foi feito pelo PL 117/2003**, que modificou a redação do *caput* o art. 231 do Código Penal e acrescentou a este *Codex* o art. 231-A, prevendo o tráfico interno de pessoas. Desnecessária, portanto, nova modificação com esse intuito.

Porém, o projeto em exame avança ao criminalizar tal conduta não só quando voltada à prostituição, mas também quando for destinada a promover “trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos”, finalidades muito comuns ao tráfico de pessoas, interno ou internacional, **e que não foram contempladas pelo PL 117/2003**. Permanece, pois, relevante a inclusão de parágrafos aos arts. 231 e 231-A, sempre na tentativa de adaptar o tipo penal às novas formas de criminalidade.

Na verdade, tais expressões se referem mais precisamente aos crimes de *redução a condição análoga à de escravo* (art. 149 do Código Penal) e *remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo* (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97).

Inobstante estejam já tipificados os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, o tráfico destinado a tais modalidades delituosas não possui figura típica nem no Código Penal nem na Lei nº 9.434/97, o que recomenda a criminalização ora pretendida. E tal criminalização deve mesmo vir no tipo relativo ao tráfico de pessoas, dada a pertinência lógica, muito embora guarde imbricações com o art. 149 do Código Penal e com os arts. 14 e 15 da Lei de Transplantes.

Daí porque merecem prosperar os parágrafos que se pretende acrescentar aos arts. 231 e 231-A de que trata o PL, embora com aprimoramentos redacionais presentes no Substitutivo ao final ofertado.

Igualmente relevante a alteração promovida no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não apenas acrescenta o verbo “facilitar” na descrição da conduta típica, mas também passa a prever a “entrada” de criança ou adolescente em desacordo com a lei, sendo

que atualmente o mencionado tipo somente se refere à “saída”, a qual, embora mais comum, não exclui a hipótese inversa também com intuito de lucro.

Entendemos desnecessários, contudo, os §§1º e 2º que o PL acrescenta ao art. 239 do ECA, aumentando as penas quando as condutas descritas no *caput* resultarem em perda ou inutilização de membro, órgão ou função da criança ou do adolescente, ou em sua morte. Ocorrendo também estes resultados, estará caracterizado o concurso de crimes entre o delito do art. 213 do ECA e o crime de *lesão corporal*, leve, grave ou seguida de morte (art. 129, *caput*, §§1º, 2º e 3º, do CP). Terão aplicação, nesses casos, as regras próprias do Código Penal relativas a concurso, formal ou material, de crimes (arts. 70 e

69, CP), que impõem, conforme o caso, o aumento da pena mais grave ou o cúmulo das sanções.

Já o art. 239-A visa a punir o rapto de criança ou adolescente praticado com o objetivo de remoção ilegal de órgãos, sendo irrelevante, a nosso ver, que a remoção se dê para fins de transplante ou tratamento, bastando que ocorra em desacordo com a lei, como se depreende do art. 14 da Lei nº 9.434/97. A pena cominada a tal crime nos parece, entretanto, exasperada, devendo ser reduzida de molde a manter a proporcionalidade do

sistema. Quanto ao parágrafo único do art. 239-A, valem as mesmas observações antes feitas em relação aos §§1º e 2º do art. 231 do ECA.

Finalmente, quanto ao inciso que se pretende acrescentar ao art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, vedando a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas”, entendemos deva ser rejeitada tal alteração. Ainda que se supere a alegação de afronta ao princípio

Constitucional da presunção de inocência no tocante àquele que ainda está sendo processado, dada a discricionariedade na concessão de vistos, o fato é que tal hipótese já se encontra contemplada na Lei nº 6.815/80, não sendo conveniente abrir-se exceções específicas para cada crime.

Com efeito, o inciso IV do art. 7º veda a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira”. O tráfico de pessoas constitui crime doloso e a exigência de ser passível de extradição é condizente com a reciprocidade que norteia as relações internacionais.

De outro lado, as alterações promovidas tornariam necessária a mudança do nome conferido ao Capítulo V do Título VI do Código Penal, que passaria a ser denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, mas tal desiderato já foi alcançado pelo PL 117/2003, remetido à sanção.

Por fim, o art. 6º do PL nos parece deslocado, pois é o único dispositivo que não está sendo acrescido a qualquer lei já existente e, ademais, cuida de aspectos já tratados pela legislação penal, a exemplo do art. 91, II, do Código Penal.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2003**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para alterar o crime de tráfico de pessoas e dar outras providências.

Art. 2 Os artigos 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, ficando o atual parágrafo único do art. 231-A renumerado como §1º :

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231.....

(...)

§4º Na mesma pena do *caput* incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada, no território nacional, de pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou a saída de pessoa com essas finalidades. (NR)

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A.....

(...)

§2º. Na mesma pena do *caput* incorre quem promover, intermediar ou facilitar, no território

nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo. (NR)”

Art. 3 O artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, ou, nas mesmas condições, a saída, do território nacional, de criança ou adolescente:

(NR) (...)”

Art. 4 A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 239-A:

“Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente com o objetivo de promover ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Simulação de casamento

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adultério

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

PARTE ESPECIAL**TÍTULO VII****DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO I****DOS CRIMES****Seção II****Dos Crimes em Espécie**

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

TÍTULO II

DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Nome da Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Título da Monografia: TRAFICO DE PESSOAS E SUAS POLITICAS PÚBLICAS NO BRASIL.

Autor: ALTAIR DANIEL DIAS

Data da entrega: 01 DE Março de 2011.